

RELATÓRIO

PROCESSO: 48500.000976/02-40

INTERESSADO: Usuários da Rede Básica

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO – SRT

ASSUNTO: Alteração da sistemática de cálculo das tarifas de uso do sistema de transmissão, atendendo ao disposto no inciso XVIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

I – DOS FATOS:

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em seu art. 9º incluiu o inciso XVIII no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a competência para definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão.

2. Em observância ao comando legal, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT estudou as alterações metodológicas a serem implementadas no Programa Nodal, ferramenta computacional utilizada no cálculo das tarifas de uso do sistema de transmissão – TUST, consolidando a proposta de alteração na Nota Técnica nº 008/2004-SRT/ANEEL, em nova versão do Programa Nodal e correspondente descrição da Metodologia.

3. Em 3 de maio de 2004, a Diretoria da ANEEL aprovou a minuta de Resolução contendo as alterações metodológicas a serem submetidas à Audiência Pública presencial em 03 de junho de 2004, determinando que os documentos – Minuta, Nota Técnica, Programa Nodal, dados para simulação e metodologia – ficassem à disposição para consulta no período de 07.06.2004 a 28.06.2004, de modo que os agentes e sociedade em geral pudessem conhecê-los e contribuir para seu aperfeiçoamento.

4. Em 3 de junho de 2004 foi realizada a Audiência Pública nº 019/2004, que ocorreu no auditório da ANEEL, a qual possibilitou o recebimento de várias contribuições apresentadas por diversos agentes, associações e setores da sociedade. A análise das sugestões indicou a necessidade de se proceder alterações na metodologia e nos critérios para simulação das tarifas de transmissão, refletindo, assim, a necessidade de algumas alterações na minuta de resolução.

5. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no seu art. 66, estabeleceu que *“O Ministério de Minas e Energia estabelecerá metodologia para utilização de sinal locacional no cálculo das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, visando a sua estabilidade, e no cálculo dos fatores de perdas aplicáveis à geração e ao consumo de energia elétrica”*.

6. Na seqüência a ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétrica impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.34.00.022957-8 contra a ANEEL, arguindo a ilegalidade da Resolução Normativa nº 71, de 30 de junho de 2004, por não ter sido considerado o novo critério “locacional” definido pela Lei nº 10.848, de 13 de março de 2004.

7. No julgamento do mandado retrocitado o juiz da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu, em 5 de outubro de 2004, a segurança de modo a suspender os efeitos da Resolução Normativa nº 71/2004, determinando a edição, no prazo de 60 dias, de outro ato pela ANEEL observando a sua competência, conforme os parâmetros definidos no inciso XVIII, do art. 3º da Lei nº 9.427/96, com redação dada pela Lei nº 10.848/2004.

8. É o relatório.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor